



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“Art. 5º-1. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-A. É de responsabilidade das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a execução de podas de árvores e vegetação que interfiram ou possam interferir na segurança e continuidade do fornecimento de energia elétrica em redes de distribuição não isoladas ou que gerem riscos de acidentes a profissionais de empresas

ExEdit
* C D 2 5 0 5 9 7 6 8 0 0 *



públicas e privadas e a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

§ 1º *A responsabilidade de que trata este artigo abrange:*

I – *A poda preventiva de árvores e vegetação em faixa de segurança de, no mínimo, 3 (três) metros de cada lado das redes de distribuição não isoladas;*

II – *a poda corretiva emergencial quando houver risco iminente à segurança das pessoas ou à continuidade do fornecimento;*

III – *a remoção de galhos e vegetação que estejam em contato direto com as redes elétricas; e*

IV – *o manejo adequado da vegetação para prevenir futuras interferências.*

§ 2º *As concessionárias e permissionárias deverão elaborar e implementar planos anuais de manejo de vegetação, submetidos à aprovação da ANEEL, estados e municípios, contendo cronograma, metodologia e recursos destinados às atividades de poda.*

§ 3º *Para a execução das atividades previstas neste artigo, as concessionárias e permissionárias ficam autorizadas a:*

I – *executar podas em árvores localizadas em vias públicas, independentemente de autorização municipal prévia, desde que acorde formalmente os procedimentos operacionais junto aos estados e municípios; e*



II – solicitar apoio das autoridades competentes quando necessário.

§ 4º Os municípios não poderão plantar árvores sob a rede elétrica, com características que impactem o pleno funcionamento da rede elétrica das concessionárias e permissionárias.

§ 5º Os custos das atividades de poda e manejo de vegetação serão considerados custos operacionais das concessionárias e permissionárias, não sendo repassados diretamente aos consumidores como encargo específico.

§ 6º As concessionárias e permissionárias responderão pelos danos causados por interrupções no fornecimento de energia elétrica decorrentes de interferência de vegetação que deveria ter sido objeto de poda preventiva prevista nesta Lei.

§ 7º As podas não realizadas pelas concessionárias e permissionárias decorrentes de interferência de vegetação que deveria ter sido objeto de poda preventiva prevista nesta Lei não poderão ser utilizadas como expurgos nos cálculos dos indicadores de continuidade definidos pela ANEEL.

§ 8º As concessionárias e os municípios deverão realizar o cadastramento das árvores existentes sob a rede de distribuição e manter o cadastro atualizado para permitir o planejamento



adequado do manejo arbóreo, garantindo a observância das leis ambientais, de segurança e do serviço adequado, garantido pelo art. 175 da Constituição Federal.' (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

A interferência de vegetação nas redes de distribuição de energia elétrica constitui uma das principais causas de interrupções no fornecimento, representando significativo impacto na qualidade do serviço prestado aos consumidores. Estudos técnicos indicam que entre 15% a 25% das interrupções no sistema de distribuição são causadas por contato de vegetação com as redes elétricas.

Atualmente, existe uma lacuna regulatória e operacional quanto à responsabilidade pela execução de podas de árvores próximas às redes de distribuição. Esta indefinição gera conflitos de competência entre concessionárias, prefeituras e proprietários de imóveis, resultando em atrasos na execução das podas necessárias e consequente deterioração da qualidade do serviço.

lexEdit
00876959052023*



A situação é particularmente crítica em áreas urbanas densamente arborizadas e em regiões rurais onde o crescimento da vegetação é mais acelerado. A ausência de um marco regulatório claro compromete a eficiência das ações preventivas e aumenta os riscos de acidentes e interrupções.

II. ANÁLISE DO MARCO REGULATÓRIO ATUAL

O marco regulatório vigente apresenta ambiguidades quanto à responsabilidade pela poda de vegetação próxima às redes elétricas:

Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Estabelece que as distribuidoras devem manter as redes em condições adequadas de funcionamento, mas não define claramente a responsabilidade pela poda de vegetação.

Código Florestal (Lei nº 12.651/2012): Estabelece restrições para a supressão de vegetação, mas prevê exceções para atividades de utilidade pública, incluindo a manutenção de redes elétricas.

Legislações Municipais: Muitos municípios possuem legislações específicas sobre poda de árvores em vias públicas, criando sobreposição de competências e burocratização dos processos.

Esta fragmentação normativa resulta em:

Demora na execução de podas necessárias



Conflitos de competência entre órgãos
Aumento do número de interrupções
Elevação dos custos operacionais
Deterioração dos indicadores de qualidade (DEC e
FEC)

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A atribuição de responsabilidade às concessionárias pela poda de vegetação encontra sólido fundamento jurídico:

Princípio da Continuidade do Serviço Público: O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 estabelece que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

Responsabilidade pela Manutenção: O artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 estabelece que "incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros".

Poder de Polícia Administrativa: A Lei nº 9.074/1995 confere às concessionárias poderes específicos para a manutenção adequada das instalações, incluindo o acesso a propriedades quando necessário.



Precedentes Jurisprudenciais: O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a responsabilidade das concessionárias pela manutenção adequada das redes, incluindo a prevenção de interferências externas.

IV. ANÁLISE COMPARADA INTERNACIONAL

A responsabilidade das concessionárias pela poda de vegetação é prática consolidada em diversos países:

Estados Unidos: A Federal Energy Regulatory Commission (FERC) estabelece padrões obrigatórios de manutenção de vegetação para todas as concessionárias, incluindo cronogramas específicos de poda.

Canadá: As províncias canadenses exigem que as concessionárias mantenham programas de manejo de vegetação, com inspeções regulares e podas preventivas.

Austrália: O Australian Energy Market Operator estabelece diretrizes específicas para o manejo de vegetação, com responsabilidade integral das concessionárias.

Reino Unido: O Office of Gas and Electricity Markets (Ofgem) exige que as concessionárias mantenham programas de gestão de vegetação como parte de suas obrigações regulatórias.

V. ANÁLISE TÉCNICA E OPERACIONAL



00886795052200*

A implementação da responsabilidade integral das concessionárias pela poda de vegetação apresenta vantagens técnicas e operacionais significativas:

Especialização Técnica: As concessionárias possuem conhecimento técnico específico sobre as características das redes elétricas e os requisitos de segurança para trabalhos próximos a equipamentos energizados.

Planejamento Integrado: A responsabilidade unificada permite o planejamento integrado das atividades de manutenção, otimizando recursos e reduzindo custos.

Resposta Rápida: A eliminação de burocracias e conflitos de competência permite resposta mais rápida a situações de risco.

Padronização de Procedimentos: A centralização da responsabilidade facilita a padronização de procedimentos e a garantia de qualidade dos serviços.

VI. IMPACTO NOS INDICADORES DE QUALIDADE

A implementação da proposta produzirá impactos positivos significativos nos indicadores de qualidade do serviço:

Redução do DEC e FEC: Estudos internacionais indicam que programas efetivos de manejo de vegetação



podem reduzir em até 40% as interrupções causadas por interferência de árvores.

Melhoria da Confiabilidade: A manutenção preventiva regular aumenta a confiabilidade do sistema e reduz a necessidade de intervenções emergenciais [53].

Redução de Custos: Embora represente investimento inicial, a poda preventiva reduz os custos de manutenção corretiva e de compensação por interrupções [54].

VII. ASPECTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS

A proposta contempla aspectos ambientais e sociais relevantes:

Manejo Sustentável: A exigência de planos de manejo garante que as atividades sejam executadas de forma ambientalmente responsável.

Preservação do Patrimônio Arbóreo: A poda técnica adequada preserva as árvores, evitando a necessidade de remoção completa.

Segurança Pública: A eliminação de riscos de contato entre vegetação e redes elétricas aumenta a segurança de pedestres e veículos.

Transparência: A submissão dos planos de manejo à ANEEL garante transparência e controle social das atividades.



VIII. VIABILIDADE ECONÔMICA

A viabilidade econômica da proposta é demonstrada através de análise custo-benefício:

Custos Estimados: O custo anual de programas de manejo de vegetação representa aproximadamente 2% a 3% dos custos operacionais das distribuidoras.

Benefícios Quantificáveis: A redução de interrupções gera benefícios que superam os custos de manutenção preventiva. Se por uma lado haveria um pequeno custo adicional na manutenção preventiva, esta seria compensada pela redução de pagamento de indenizações por violação dos indicadores individuais de continuidade, processos judiciais e ainda aumento do volume da energia faturada pela distribuidora.

Eficiência Alocativa: A centralização da responsabilidade elimina duplicações e reduz custos administrativos.

Impacto Tarifário: O impacto tarifário é mínimo, sendo compensado pela melhoria da qualidade do serviço.

IX. CONCLUSÃO

A presente emenda representa uma solução definitiva para um problema crônico do setor elétrico brasileiro. Ao estabelecer claramente a responsabilidade das



concessionárias pela poda de vegetação, a proposta elimina conflitos de competência, melhora a qualidade do serviço e aumenta a segurança do sistema.

A medida está alinhada com as melhores práticas internacionais e com os princípios de eficiência e continuidade do serviço público. A implementação da proposta resultará em benefícios significativos para os consumidores, através da redução de interrupções e melhoria dos indicadores de qualidade.

A viabilidade técnica, jurídica e econômica da proposta é amplamente demonstrada, justificando sua inclusão na Medida Provisória nº 1304/2025 como medida essencial para a modernização do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)**

2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25059768800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 5 0 5 5 9 7 6 8 8 0 0 *